



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004326-35.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA ZUCHI, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ZUCHI e SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.931

Embargos de Declaração nº 1004326-35.2024.8.26.0037/50000

Comarca: Araraquara

Embargante: ESTADO DE SÃO PAULO

Embargados: MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA ZUCHI e OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ITCMD - Base de cálculo - Acórdão que não padece de omissão, ou qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC a merecer esclarecimento – Mero inconformismo - Decisão que analisou substancialmente a questão posta 'sub judice', mediante fundamentação pautada em normas aplicáveis à espécie – Considerações sobre o julgado - Embargos rejeitados.

Embargos de declaração tempestivamente opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contra o v. Acórdão de fls. 118/128, que negou provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, e manteve integralmente a r. sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito dos impetrantes ao recolhimento do ITCMD, no importe calculado sobre os valores utilizados para fins de lançamento de ITR.

Aduz que o Aresto padece de omissão a merecer esclarecimento, por não enfrentar questão essencial suscitada no recurso, especialmente quanto a comprovada subavaliação dos imóveis na declaração do ITR, mediante prova pré-constituída nos autos. Refere-se a trabalho fiscal com análise técnica minuciosa, demonstrando que os valores declarados estão significativamente abaixo dos Valores da Terra Nua, mínimo estabelecido pela Receita Federal na Instrução Normativa RFB nº 2.206/2024.

Considera que uma vez evidenciada a discrepância entre os valores declarados e o mínimo aplicável a cada imóvel, revela-se juridicamente insustentável a pretensão de se convalidar em Juízo o vício que não contamina apenas a declaração tributária federal, mas todos os atos dela decorrentes, inclusive utilização para base de cálculo do ITCMD.

Assim, requer seja sanada a omissão apontada com expresse enfrentamento das questões suscitadas, prequestionando a matéria (fls. 01/03).

Recurso tempestivo. Desnecessárias a adoção de providências outras, uma vez que a abordagem da matéria devolvida nos declaratórios não acarretará alteração do resultado do julgado.

É o relatório.

Sem razão o inconformismo.

O cabimento dos embargos pressupõe a existência de obscuridade, contradição no julgamento, omissão de ponto sobre o qual deveria o julgado se pronunciar; ou, ainda, erro material passível de correção (artigo 1.022, I, II e II, do Código de Processo Civil), circunstâncias inócorrentes na decisão embargada.

Da atenta leitura do *decisum* em confronto com o arrazoado dos embargos, não se vislumbra a avultada omissão ou

ocorrência de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC a macular o julgado, ou merecer esclarecimento.

Não obstante a força das razões recursais trazidas pela embargante, os argumentos suscitados não possuem o condão de afastar a reconhecida ilegalidade, que fundamentou o desacolhimento do reclamo recursal.

A tese foi rebatida pela convicção adotada na r. sentença, mantida em sede recursal pelo mesmo fundamento relevante: “*A clareza dos dispositivos constitucionais não deixa dúvidas quanto à ofensa ao princípio da legalidade tributária na espécie*” (fls. 125).

Questiona-se, outrossim, a não recepção da defesa lastreada na discrepância de valores. Mas ao contrário do arguido, a questão foi enfrentada e tão pouco lhe foi negada a possibilidade de discordar dos valores declarados, desde que através da instauração de procedimento de arbitramento, mediante o contraditório, cuja existência não foi demonstrada.

Diante dessa premissa, registrou-se:

“Cabe consignar que a possibilidade de instauração de procedimento de arbitramento, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.705/20003, não confere à Fazenda Pública o poder de estabelecer um parâmetro genérico e indistinto, sem prévio juízo de aferição e observância do contraditório, para o cálculo do ITCMD. O recorrente

não demonstrou a existência de procedimento administrativo próprio a alicerçar sua pretensão, de sorte que prevalece o valor mínimo de referência do imposto adotado com respaldo na Lei” (fls. 125).

Aliás, a própria Fazenda Pública embargante alega que apurou a existência de subavaliação dos imóveis rurais em relação ao respectivo valor venal do ITR (fls. 60), e defende a “*possibilidade do procedimento administrativo de arbitramento estabelecido pelo art. 11 da Lei 10.705/00*”, no qual “*o contribuinte será notificado para que exerça seu direito de defesa*” (fls. 50). Porém, não houve por bem instaurar o procedimento próprio e imprescindível para fins de afastar o valor da base de cálculo adotada e validar a cobrança nos moldes em que almeja, como lhe incumbia.

Repise-se: ressalvada a possibilidade de procedimento próprio de arbitramento precedido de prévio processo administrativo, não há notícias sobre a regular abertura do procedimento envolvendo o caso dos autos.

Vê-se que ao contrário do sustentado, a matéria ventilada nas razões recursais foi substancialmente analisada pela Turma Julgadora, à luz da legislação aplicável na espécie, e o v. Acórdão expôs de maneira clara e suficiente os motivos que fundamentaram o não acolhimento do reexame necessário, por considerar correta a r. decisão combatida, nos seus exatos termos. Cumpre consignar a desnecessidade de *esmiuçar-se todos* os pontos arguidos pelas partes que se encontram inconformadas pelo entendimento divergente aos seus, firmado no

Acórdão.

Inexistente o vício apontado, ou qualquer outro previsto na letra da lei, imperiosa é a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

Por fim, prequestionada está a matéria, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Ante o exposto, por meu voto, **rejeita-se os embargos de declaração.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)